



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.002749/2005-25
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2102-003.284 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrentes GILMAR ALVES CAMPOS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, DE 2001.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF nº 35 - Portaria MF nº 383 DOU de 14/07/2010)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38 - Portaria MF nº 383 DOU de 14/07/2010)

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação.

EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. (Súmula CARF nº 30, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.

A presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por perda de objeto e, quanto ao recurso voluntário, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada os valores de R\$ 135.452,50 e R\$ 208.058,04, nos anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente.

Assinado digitalmente

JOÃO BELLINI JUNIOR – Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 20/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, João Bellini Junior, Livia Vilas Boas e Silva, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra GILMAR ALVES CAMPOS foi lavrado Auto de Infração, fls. 516/525, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2000 a 2003, exercícios 2001 a 2004, no valor total de R\$ 16.964.635,61, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/09/2005.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Relatório Fiscal Anexo ao Auto de Infração, fls. 526/528, foram omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 535/545, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para excluir as quantias de R\$ 100.000,00 e R\$ 1.648.700,00 da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, nos anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente, conforme Acórdãos DRJ/JFA n.ºs. 12.480, de 10/02/2006 e 09-14.954, de 16/11/2006, fls. 578/602 e 637/662. Frise-se que foram proferidas duas decisões, porque na primeira não houve o competente recurso de ofício, nos termos do disposto na antiga Portaria MF n.º 375, de 07 de dezembro de 2001. Quanto aos créditos excluídos da tributação pela decisão recorrida tem-se que suas origens foram consideradas comprovadas por distribuições de lucros recebidos da pessoa jurídica Giacamos Diamond Ltda.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 08/12/2006, Aviso de Recebimento (AR), fls. 666, o contribuinte apresentou, em 26/12/2006, recurso voluntário, fls. 667/683, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Irretroatividade da Lei n.º 10.174, de 2001 - Supostamente amparada no art 6º da Lei Complementar n.º 105/01 e no Decreto n.º 3.724/01, a Fiscalização requisitou às instituições financeiras informações sobre movimentação financeira do recorrente. Ocorre que o pedido de informações dos anos-calendário 2000 e 2001 refere-se a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar, assim, o procedimento fere o princípio constitucional da irretroatividade.

Decadência dos fatos geradores ocorridos de janeiro a setembro de 2000. O fato gerador do imposto de renda é mensal, portanto na data do lançamento já estavam alcançados pela decadência os fatos geradores ocorridos de janeiro a setembro de 2000.

Os extratos bancários como caracterizadores da renda tributável. Impossibilidade - Não há como eleger o total dos depósitos como se renda líquida fosse, por afrontar os art. 3º e 43 do CTN. A lei autoriza tributar a renda real, presumida ou arbitrada, mas ela nunca será igual à própria movimentação bancária.

Os documentos apresentados e a comprovação da origem dos recursos movimentados. Exclusão da matéria tributável - O recorrente apresentou farta documentação capaz de comprovar a origem dos recursos ingressados nas contas bancárias, fls. 207 a 312, 327 a 404, e 407 a 496, mas a Fiscalização desprezou a

prova ao argumento de que não há 'nenhum documento bancário que comprove a efetiva transferência dos valores decorrentes dessas operações' e que 'referidos documentos não são, por si só, hábeis para a comprovação pretendida'.

As pessoas físicas, por estarem desobrigadas de escrituração, não possuem 'documentos de transferências' até porque, muitas vezes, são terceiros que efetuam tais créditos.

As importâncias de R\$ 115.246,00, R\$ 632.725,06, R\$ 1.511.300,32 e R\$ 897.373,22, fls. 10, 16, 23 e 32, que correspondem a receita da atividade rural, devem ser excluídas da matéria tributável dos anos-calendário de 2000 a 2003, respectivamente.

Os recursos obtidos da Brazil Exports Gems Ltda referente à venda de pedras em bruto também devem ser excluídos da matéria tributável pelo valor total das respectivas notas fiscais por constituir prova da origem dos recursos (fls. 486 a 496), que no ano-calendário perfazem a importância de R\$ 352.433,87.

Da distribuição dos lucros apurados na pessoa jurídica. A isenção do art. 10 da Lei nº 9.249/95 – A totalidade dos lucros recebidos nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 (R\$ 170.000,00, R\$ 720.000,00 e R\$ 2.328.000,00, respectivamente), doc. 03 da impugnação, fls. 562, justifica, plenamente, a movimentação financeira do período, devendo ser excluída da matéria tributável.

Às fls. 307 a 312, consta cópia de parte do Livro Razão da empresa, demonstrando a efetiva distribuição dos lucros, além de planilha, doc. 04 da impugnação, contendo as conciliações e explicações para alguns depósitos.

Dos recursos decorrentes da exploração do garimpo – O recorrente, além de ser sócio da empresa Giacampos Diamond Ltda, exerce pessoalmente a atividade de garimpo, categoria 'diamantário', como prova o Cartão de Adquirente de Substâncias Minerais, fls. 313, e o expediente emitido pelo Departamento Nacional de Produto Mineral, por meio do qual obteve a Guia de Utilização com autorização para alienar 36.000 metros cúbicos de cascalho diamantífero, fls. 314.

Tributação sobre bases acumuladas: os rendimentos tributados em um mês justificam os depósitos do mês subsequente – Os depósitos tributados como omissão de rendimentos em um mês são suficientes para comprovar e justificar os depósitos dos meses seguintes.

Em sessão plenária realizada em 08/08/2007, a Segunda Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 102-02.392, fls. 693/717, nos seguintes termos:

No que tange ao mérito tanto do recurso de ofício quanto do recurso voluntário considerarei, em princípio, que os elementos trazidos aos autos seriam suficientes para a decisão do litígio. Todavia, os debates realizados em plenário conduziram à conclusão de que faz necessária a realização de diligências fiscais para robustecer o convencimento do Colegiado, pelas razões a seguir aduzidas.

Cabe verificar se as disponibilidades declaradas e comprovadas pelo contribuinte foram mesmo vertidas em depósitos na conta-corrente objeto da tributação. Do contrário, tais valores não

podem ser aceitos para comprovar os depósitos. Afinal, o contribuinte poderia ter destinado esses recursos para outros fins sem transitar por suas contas bancárias. Ora, da mesma forma que os cheques recebidos pela empresa Giacamplos Diamond Ltda. eram depositados diretamente na conta contribuinte, conforme aduzido durante a auditoria fiscal, fl. 325, o contribuinte poderia ter repassado parte desses valores diretamente a outros. Daí a necessidade da prova.

Pois bem; conforme relatório fiscal de fl. 497-515, que discrimina os depósitos cujas origens foram consideradas não comprovadas (conta corrente 6.774 na agência 1501 do Bradesco), a grande maioria dos valores são oriundos de "Transferências entre Agências", "DOCs - Crédito Automático" ou TED - Transferência Eletrônica Disponível". Ocorre que Banco Bradesco deve possuir registros eletrônicos com a identificação do remetente (depositante ou conta corrente bancária de origem).

A partir da identificação dos remetentes dos recursos (depositantes), é significativa a possibilidade de identificar-se também a proveniência e origem dos valores depositados.

Sendo assim, cumpre a Fiscalização da DRF Uberaba proceder as seguintes diligências:

1) Oficiar o Bradesco para que identifique as contas bancárias de origem e os depositantes (remetentes) de todos os valores creditados para o contribuinte a título de Transferências entre Agências", "DOCs - Crédito Automático" ou TED - Transferência Eletrônica Disponível", bem como fornecer cópia dos documentos, se disponíveis. Solicitar, ainda, cópias frente e verso dos cheques emitidos pelo contribuinte de valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

2) Identificados os remetentes (depositantes ou titulares das contas-bancárias de origem), intimá-los a justificar finalidade (motivação) dessas transferências para o contribuinte;

3) Efetuar diligência in locu na contabilidade da empresa Giacamplos Diamonds Ltda, para verificar a autenticidade/regularidade das cópias de livros às fls. 307-312, e, principalmente, verificar se a empresa possuía disponibilidades de Caixa para efetuar os pagamentos relativos a essas distribuições, bem assim se foram informadas na DIPJ.

4) Determinar os montantes mensais dos valores que foram creditados na conta bancária do contribuinte via Transferências, DOC e TED. Caso seja possível apurar a proveniência desses valores, confrontar os valores restantes com os passíveis de comprovação pelos lucros recebidos do contribuinte da empresa Giacamplos Diamonds.

5) Intimar os principais compradores da produção agropecuária do contribuinte, aqueles cujo total das aquisições sejam superior a R\$ 20.000,00, conforme notas fiscais de produtor juntadas aos

autos - solicitando esclarecimentos quanto a forma de pagamento, especialmente se efetuaram Transferências Bancárias, DOCs ou TEDs para pagamentos dessas aquisições;

6) Intimar o recorrente para que colabore nas apurações acima, fornecendo as informações e cópia de documentos que porventura possuir.

A Fiscalização deverá envidar esforços, bem assim empreender outros procedimentos que entender cabíveis na busca da verdade material (determinar ao menos a proveniência das transferências bancárias); pois, cumpre à Receita Federal do Brasil cobrar o crédito tributário devido - nem mais, nem menos - na forma da lei. A meu ver, a presunção legal ora aplicada (art. 42 da Lei 9430/1996), em que pese sua indiscutível aplicabilidade, pode ser robustecida com outros elementos. Ao invés de agir apenas de forma passiva, esperando que o contribuinte apresente provas para elidir sua aplicação, o fisco pode ser pró-ativo, analisando os extratos bancários, especialmente o tipo de depósito (haja vista que alguns como os TED e DOC podem ser identificados os remetentes e, quiçá, a finalidade), os cheques de valores mais expressivos emitidos pelo fiscalizado, cujas cópias podem ser obtidas junto (intimando os favorecidos a prestar esclarecimentos), enfim: fazer algo mais em busca da apuração dos rendimentos tributáveis que verdadeiramente foram omitidos.

Ao final dos trabalhos, a Fiscalização deverá lavrar termo consubstanciado das verificações efetuadas cientificando o recorrente, que poderá manifestar-se nos autos, no prazo de 30 dias.

Atendendo a Resolução acima mencionada, a autoridade fiscal lavrou o Termo de Conclusão de Verificações Fiscais, fls. 3266/3268, do qual o contribuinte foi cientificado em 08/02/2010, manifestando-se em 12/02/2010, fls. 3288/3294

Sobreveio a Resolução nº 2102-000.154, de 18/09/2013, fls. 3333/3334, que sobrestou julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Todavia, referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, razão porque retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Do recurso de ofício

Em razão do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de sua decisão.

Ocorre que o mencionado dispositivo legal foi revogado pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que estabeleceu em seu art. 1º que o Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) somente recorrerá de ofício quando a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00.

Ressalte-se que o novo limite tem aplicação imediata, alcançando os processos pendentes de julgamento

No presente caso, a decisão de primeira instância eximiu o contribuinte do recolhimento da parcela de imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 480.892,49, fls. 579, e da corresponde multa de ofício, no percentual de 75%, (R\$ 360.669,36), o que implicou na exoneração de crédito tributário, no valor total de R\$ 841.561,85 (imposto mais multa). Como se vê, o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao novo limite de alçada, estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008.

Nestes termos, o recurso interposto pela autoridade julgadora de primeira instância não deve ser conhecido, por perda de objeto, dado que o crédito tributário exonerado é inferior ao novo limite de alçada.

Do recurso voluntário

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, o contribuinte suscita a irretroatividade da Lei nº 10.174, de 10 de janeiro de 2001, que alterou o art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação.

Na verdade, a despeito dos argumentos trazidos pela defesa, tem-se que a Lei nº 10.174, de 2001, não criou ou instituiu nova hipótese de incidência tributária, mas, de fato, apenas ampliou os critérios de investigação, possibilitando a instauração de procedimento administrativo e lançamento com base em informações prestadas por instituições financeiras. Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001, apenas concedeu novos poderes de investigação ao Fisco, sendo certo que essa legislação aplica-se aos fatos ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Outrossim, importa observar que este é entendimento exarado na Súmula CARF nº 35, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010)

Nestes termos, afasta-se as alegações da defesa, no que concerne à irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001.

Prosseguindo, deve-se analisar a alegação do recorrente de decadência dos créditos tributários, decorrentes dos fatos geradores ocorridos de janeiro a setembro de 2000, a vista do disposto no parágrafo 4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo transcrito:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Sabe-se que o IRPF, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, e em assim sendo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexo anual.

Tal entendimento encontra-se, inclusive, traduzido na Súmula CARF nº 38, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010)

Logo, no presente caso, o fato gerador relativamente às ocorrências do ano-calendário 2000 só se completaram em 31/12/2000, data a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, que se encerrou em 31/12/2005, nos termos do disposto no art. 150, §4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), com a devida observância do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 e aplicando-se as conclusões exaradas no Recurso Especial nº 073.733 - SC (2007/0176994-0), cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

Como o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 18/10/2005 (AR, fls. 534), não há que se falar em decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário 2000 na data do lançamento.

Afasta-se, portanto, a alegação de decadência suscitada pelo contribuinte.

No mérito, cuida-se apenas da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, cujo lançamento se deu sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No recurso, o contribuinte afirma que não há como eleger o total dos depósitos como se renda líquida fosse, por afrontar os art. 3º e 43 do CTN.

Optando por essa linha de argumento, o contribuinte subtrai a discussão do âmbito da competência deste Colegiado. Isso porque o processo administrativo tributário materializa um instrumento de controle da legalidade do lançamento, espécie de ato administrativo. Vale dizer, sua atribuição consiste em aferir o grau de consentaneidade existente entre o lançamento e a legislação que o rege. Mas isso, sempre tendo por premissa básica a presunção de constitucionalidade e legalidade que são inerentes aos diplomas legais.

É bem possível que as leis padeçam de eventuais vícios, inclusive resultante de atuação dos legisladores com exorbitância de suas atribuições constitucionais. Todavia, deve ficar claro que elaborar juízo de valor acerca dessa matéria e, eventualmente, determinar o afastamento de normas legais em decorrência de eivas é atribuição privativa do Poder Judiciário, que não pode ser usurpada pelos julgadores administrativos. Por essa razão, inconformismos da espécie devem ser desfraldados em face do Poder Judiciário.

Aliás, este é o entendimento exarado na Súmula CARF nº 02, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 2 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

É certo também que a Súmula nº 182 do Superior Tribunal Federal de Recursos (TRF), mencionada pela defesa, encontra-se superada, posto que relacionada aos lançamentos efetuados antes da vigência da Lei nº 9.430, de 1996.

Também não pode prosperar a alegação da defesa de que os depósitos tributados como omissão de rendimentos em um mês são suficientes para comprovar e justificar os depósitos dos meses seguintes, a vista do exarado na Súmula CARF nº 30, abaixo transcrita, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF Nº 30 - Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Nestes termos, tem-se que o lançamento efetivado nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser mantido, salvo nos casos em que o contribuinte demonstre a origem dos créditos havidos em suas contas bancárias.

Neste aspecto, o contribuinte esclarece em seu recurso que os créditos bancários, objeto da autuação, são decorrentes de lucros distribuídos, receitas da atividade rural e recursos decorrentes da exploração do garimpo.

No que diz respeito à distribuição de lucros, o contribuinte afirma que a totalidade dos lucros recebidos nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, nos valores de R\$ 170.000,00, R\$ 720.000,00 e R\$ 2.328.000,00, respectivamente, justifica, plenamente, a movimentação financeira do período, devendo ser excluída da matéria tributável.

Importante observar que a decisão recorrida, acolhendo em parte tal alegação, excluiu da tributação os valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 1.648.700,00, nos anos-calendário 2002 e 2003, tendo como critério, a coincidência de datas e valores entre os valores escriturados no livro Razão da pessoa jurídica Giacampes Diamond Ltda, fls. 309/310 e os depósitos discriminados, fls. 498/515.

Na diligência realizada pela autoridade fiscal, no que se refere aos lucros acumulados, restou assentado o que se segue, conforme Termo de Conclusão de Verificação Fiscal, fls. 3266/3268:

Item 3 - No caso da autenticidade/regularidade das cópias do livro Razão (f 15. 307 a 312), procedemos as verificações necessárias e juntamos, novamente, ao processo, as cópias de fls. 2930, 2936/2937, 2958 a 2960, devidamente conferidas e autenticadas;

Sobre as disponibilidades de Caixa da empresa para efetuar os pagamentos relativos as distribuições de lucros, constatamos que, na maioria das distribuições realizadas, houve suficiência de saldos na conta "Caixa", conforme documentos de fls. 2929, 2933 a 2935 e 2940 a 2957, exceção feita às distribuições realizadas nas datas de 10/01/2003, 13/01/2003, 06/03/2003, 18/03/2003 e 01/04/2003, onde houve saldos credores de caixa, conforme consta às fls. 2940, 2942 e 2943.

3. Com relação ao item 4 da Resolução (fls. 717), juntamos ao presente processo os documentos de fls. 767 a 803, apresentados em 14 de abril de 2009, na ARP/Patos de Minas/MG, onde a empresa Giacampes Diamond Ltda expõe nos itens 2, 3 e 4, da respectiva resposta (fls. 767), o seguinte:

Item 2. De acordo com os livros Razão e Diário de n.ºs. 02, 03 e 04, relativos aos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2003, os pagamentos efetuados pela intimada ao contribuinte em epígrafe, a título de distribuição de lucros, conforme folhas de n.ºs. 307, 308, 309, 310, 311 e 312, do Processo 10675-002.749/2005-25, do contribuinte CPF 341.093.236-49/Gilmar Alves Campos, foram efetuados através do próprio caixa-financeiro da empresa, não perfazendo prática administrativa da empresa, naquela época, efetuar os pagamentos, como distribuição de lucros/antecipação de lucros, via transferência (DOCs e/ou TEDs);

Item 3. Por esta razão, a intimada fica impossibilitada de prestar quaisquer informações/demonstrativos dos montantes mensais

creditados na conta bancária do contribuinte Gilmar Alves Campos, tendo como documentação, recibos de Distribuição de Lucros, com as seguintes informações: valor, data do pagamento e aposição de assinatura do contribuinte na condição de beneficiário da importância subtraída do caixa da intimada", pelo que, a empresa apresenta, neste mesmo item, a relação dos recibos referentes a distribuição de lucros, acompanhada dos respectivos recibos;

Item 4 Na oportunidade, informa que não possui todos os recibos (2003), devido ao prazo concedido de cinco dias para atender a presente intimação. Tão logo esteja a intimada de posse de todos os recibos, a remeterá ao setor de Fiscalização desta delegacia.

Conclusão sobre o item 4 da Resolução:

Considerando que o próprio contribuinte informa que não houve distribuições de lucros via DOCs e/ou TEDs (fls. 767/768), fica descartada, de acordo com essa informação, a hipótese de existir transferências oriundas de distribuições de lucros, apesar da coincidência, entre data e valor, da distribuição (fls. 769 do Volume IV) e da transferência via DOC-CREDITO AUTOMATICO (fls. 130 do Volume I), ocorridas no dia 18/11/2002, no valor de R\$ 100.000,00.

Sobre o assunto o contribuinte afirmou, fls. 3288/3294, em suma, que as transferências relativas aos lucros distribuídos foram feitas em dinheiro e que dentre os valores constantes do livro Razão e os comprovantes de transferência há diversas coincidências de datas e valores que o agente fiscal parece não perceber, sem, contudo, apontar quais seriam os valores coincidentes não observados pela autoridade fiscal.

Ora, conforme já aqui mencionado, os pagamentos de lucros distribuídos registrados nos livros Razão da pessoa jurídica Giacampes Diamond Ltda, cujas quantias são coincidentes em datas e valores com os créditos bancários investigados, já foram excluídos pela decisão recorrida, sendo certo que esta relatora fez uma revisão sobre o levantamento que consta do acórdão da autoridade julgadora de primeira instância, não detectando nenhuma falha no mesmo.

Assim, no que se refere aos lucros acumulados deve-se manter a decisão recorrida.

No que tange às receitas da atividade rural a autoridade fiscal assim se pronunciou no Termo de Conclusão de Verificação Fiscal, fls. 3266/3268:

Conclusão sobre o item 5 da Resolução:

Diante das informações parciais, extraídas das diligências em pauta, verifica-se que não foi possível identificar depósitos e/ou transferências, coincidentes em datas e valores, com as operações realizadas, EXCETO os recebimentos relativos as Notas Fiscais de fls. 223 a 231, onde constatamos, após as diligências, que os valores recebidos, nas datas indicadas no corpo de cada Nota Fiscal, coincidem, respectivamente, com a transferência realizada no dia 20/12/2002, no valor de

R\$ 30.000,00 (somatório das Notas Fiscais de fls. 223 a 225); com o depósito realizado também no dia 20/12/2002, no valor de R\$ 95.000,00 (somatório das Notas Fiscais de fls. 226 a 229); com o depósito realizado no dia 27/12/2002, no valor de R\$ 10.452,50 (Nota Fiscal de fls. 230); bem como com o depósito realizado no dia 15/01/2003, no valor de R\$ 12.000,00 (Nota Fiscal de fls.231); cabendo, portanto, a exclusão desses valores do montante dos depósitos e/ou créditos objeto do recurso em epígrafe.

Ou seja, a autoridade fiscal entendeu como comprovada a origem dos depósitos, abaixo discriminados, posto que, o contribuinte apresentou Notas Fiscais, com carimbo de recebimento, cujas datas e valores são coincidentes com depósitos efetivados nas contas bancárias do contribuinte:

DATA	DEPÓSITO	NOTAS FISCAIS, FLS.
20/12/2002	30.000,00	223 a 231
20/12/2002	95.000,00	226 a 229
27/12/2002	10.452,50	230
15/01/2003	12.000,00	231

Logo, tais créditos devem ser excluídos da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Todavia, situação semelhante se verifica para os seguintes depósitos, os quais também devem ser excluídos da tributação:

DATA	DEPÓSITO	NOTAS FISCAIS, FLS.
20/03/2003	5.000,00	232
23/04/2003	60.000,00	233 a 241
25/04/2003	14.735,75	242 a 245
25/04/2003	17.500,00	246 a 247
20/06/2003	3.631,87	248
20/06/2003	7.376,42	249
23/06/2003	22.800,00	250 a 258
04/07/2003	10.000,00	259
03/10/2003	30.302,00	261 a 270
07/10/2003	12.700,00	271 a 274
04/12/2003	2.112,00	277

17/12/2003	9.900,00	278 a 281
------------	----------	-----------

No que se refere às demais notas fiscais da atividade rural, apresentadas pelo contribuinte, não é possível fazer a vinculação entre as mesmas e os depósitos discriminados, fls. 498/515, que foram objeto do Auto de Infração.

Por fim, no que concerne aos recursos advindos da Brazil Exports Gems Ltda referente à venda de pedras e da exploração do garimpo, tem-se que o resultado da diligência determinada pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte em nada socorreu ao contribuinte na tarefa de demonstrar a origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias, conforme se infere do trecho a seguir transcrito do Termo de Conclusão de Verificação Fiscal, fls. 3266/3268:

Conclusões sobre os itens 1, 2 e 3, da Resolução:

Itens 1 e 2 - No caso das transferências (DOCs e/ou TEDs), concluímos que diante da ausência de dados dos poucos nomes de depositantes informados nos comprovantes de fls. 2964 a 3265, torna-se praticamente impossível chegar à identificação dos mesmos, e, conseqüentemente, à finalidade das transferências.

Ressalte-se que, apesar de ter o contribuinte informado em sua resposta de fls. 2963, que: "salvo raríssimas exceções, não foi possível a identificação dos respectivos depositantes, não houve, na verdade, nenhuma identificação completa dos remetentes, e sim, apenas a identificação do nome de algum depositante nos comprovantes fornecidos; concluindo assim que, nem mesmo o contribuinte, de posse dos documentos aqui referidos, conseguiu identificar os remetentes e a finalidade das remessas;

Sobre os cheques emitidos, também, em virtude do volume de documentos e diante da ilegibilidade dos nomes dos favorecidos, bem como da ausência de dados pessoais (CPF, endereço, etc), torna-se praticamente impossível chegar à identificação dos mesmos, e, conseqüentemente às operações que motivaram a emissão dos respectivos cheques. Por outro lado, a identificação dos favorecidos, especificamente no caso em tela, em pouco poderia contribuir para modificar o feito fiscal, considerando tratar-se de saídas de recursos, quando, na realidade, o que se pretende é a identificação (origem) dos valores creditados (DOCs e/ou TEDs);

E mais, as notas fiscais e recibos, fls. 486 a 496, relacionadas com a atividade de venda de pedras preciosas, que segundo o contribuinte perfaz o somatório de R\$ 352.433,87, não se prestam para a demonstração pretendida pela defesa, posto que não restou demonstrada a vinculação entre tais operações e os créditos efetivados nas contas bancárias do recorrente.

Assim, a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada deve ser mantida em parte, excluindo-se tão-somente as quantias de R\$ 135.452,50 e R\$ 208.058,04, nos anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente.

Processo nº 10675.002749/2005-25
Acórdão n.º **2102-003.284**

S2-C1T2
Fl. 3.349

Da conclusão

Ante o exposto voto por não conhecer do recurso de ofício, por perda de objeto e, quanto ao recurso voluntário, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada os valores de R\$ 135.452,50 e R\$ 208.058,04, nos anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora